



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **DELIBERAÇÃO AC00 - 2544/2018**

|                         |                                     |
|-------------------------|-------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/10522/2016/001                 |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1790184                           |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : RECURSO ORDINÁRIO                 |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI |
| <b>RECORRENTE</b>       | : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE    |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO      |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.**

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, por meio de cópias dos e-mails constatando os problemas no sistema durante o período hábil para a remessa, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.RC-10379/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Convocação, da **Sr.<sup>a</sup> EVA PRIETO NOGUEIRA DOS SANTOS**, para exercer a função de professora, pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**, neste ato representada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Roberto Felipe Arcoverde** – Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 10379/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

*“I - Pelo REGISTRO da convocação (temporária) de EVA PRIETO NOGUEIRA DOS SANTOS, efetuada pelo Município de Iguatemi/MS, para exercer a função de professora durante o período de 22/02/2016 a 16/12/2016;*

*II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA Autoridade Contratante, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*

*III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.”*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/21, deste processo, onde, em síntese, alegou:

*“Esclareça-se que, embora a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo de fato tenha se dado de forma intempestiva, a falha ocorreu devido às seguintes inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos desta Prefeitura e o próprio SICAP, os quais já foram reiteradamente noticiados a essa Corte de Contas e solucionados apenas nos últimos meses de nossa administração, e que na época ocasionaram a intempestividade do envio dos contratos de trabalho por este Município.*

*(...) durante bom tempo esse Município se deparou com tais dificuldades para envio das informações eletrônicas via SICAP, às vezes por falta de conhecimento técnico-operacional de nossos servidores, mas especialmente pelas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos da Prefeitura e o SICAP.*



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

*Para corroborar com esses apontamentos, anexamos ao presente os vários e-mails, chamados e acionamentos tanto ao TCE quanto à empresa que fornece o sistema das informações, inclusive quando o sistema retornava as mensagens de erro “**SERVICE TEMPORARILY UNAVAILABLE**” (serviço temporariamente indisponível) ou “**WE’RE SORRY, BUT SOMETHING WENT WRONG**” (lamentamos, mas algo deu errado).”*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 26/28, sua Análise ANA – ICEAP – 65506/2017, opinando pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, pelo **improvemento** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 5426/2018 (pp. 29/31), manifestando pelo **conhecimento e não provimento** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, Sr. *José Roberto Felipe Arcoverde*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-10379/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO**, deixo de seguir os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que o jurisdicionado juntou aos autos cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos.

Todavia, entendo que se trata apenas de problemas no sistema, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

- 1) Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;
- 2) **No mérito, o provimento** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.RC-10379/2016**;
- 3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/JAC  
SETAC/RRMN/DSSM